

DECRETO Nº. 044/2020

Ipueiras-CE, 28 de abril de 2020.

DETERMINA O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE IPUEIRAS-CE**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei,

CONSIDERANDO a decretação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em virtude do COVID-19;

CONSIDERANDO a decretação do estado de emergência em saúde pela União, Estado do Ceará e Município de Ipueiras-CE, que traçaram diversas medidas com vistas a efetivar políticas públicas capazes de minimizar os efeitos da pandemia e o crescente avanço da contaminação do vírus;

CONSIDERANDO a intensificação das medidas de combate ao Coronavírus publicadas pelo Governo do Estado do Ceará através do Decreto nº 33.519/2020 e alterações seguintes, bem como a sua prorrogação por força do decreto n.º33.530;

CONSIDERANDO o alerta dos especialistas acerca do pico da pandemia nas próximas semanas e que o isolamento social continua sendo o método mais eficaz de achatamento da curva de contaminação;

CONSIDERANDO a decretação do Estado de Calamidade Pública pela União, Estado do Ceará e pelo Município de Ipueiras e o surgimento dos primeiros casos confirmados de Covid-19 neste último, inclusive, com ocorrência de óbito;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 33.544

pelo Governo do Ceará, que prorroga as medidas de isolamento até o dia 05 de maio em todo o Estado;

CONSIDERANDO AINDA que a Organização Mundial da Saúde e as demais autoridades competentes recomendam o uso de máscaras de proteção como medida efetiva na redução das probabilidades de contágio entre indivíduos.

DECRETA:

Art. 1º – Torna-se obrigatório, em todo o território municipal, além de outras medidas preventivas, o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, no interior dos estabelecimentos comerciais cujo funcionamento foi permitido pelo Decreto Estadual nº 33.519 e suas alterações posteriores, seja por funcionários ou clientes, sendo proibida a permanência destes no interior dos estabelecimentos sem o referido equipamento de proteção.

§1º – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo por parte do estabelecimento implicará, sem prejuízo de se responder pelo art. 268 do Código Penal, gradativamente:

I – Aplicação de advertência por parte da equipe de fiscalização, em caso de primeira infração;

II – Aplicação de multa, em valor compreendido entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser mensurado pela autoridade de fiscalização, devendo considerar, na fixação da multa, o porte do estabelecimento, o risco oferecido e a reincidência, e;

III - Suspensão, por até 30 (trinta) dias, do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, em caso de descumprimento constante e reiterado do disposto no *caput* deste artigo.

§2º – O pagamento da multa prevista no §1º deverá ser realizado, preferencialmente, em unidades de máscaras de proteção correspondentes ao valor da multa, a ser comprovado mediante

entrega de nota fiscal de compra ou documento similar.

Art. 2º - O disposto no artigo 1º se estende a todas as repartições públicas e veículos oficiais ou a serviço do município, seja pelos servidores ou pelos usuários, sendo proibida a permanência destes no interior dos referidos órgãos ou veículos sem o referido equipamento de proteção.

§1º – O agente público que descumprir o disposto no *caput* será responsabilizado administrativamente, além do pagamento de multa correspondente a 5% do valor da remuneração; caso o descumprimento se dê por parte de usuário do serviço, será responsabilizado o chefe da repartição que permitiu a permanência daquele sem a máscara de proteção.

§2º – O pagamento da multa prevista no §1º deverá ser realizado, preferencialmente, em unidades de máscaras de proteção correspondentes ao valor da multa, a ser comprovado mediante entrega de nota fiscal de compra ou documento similar.

§3º – Os motoristas de veículos oficiais ou a serviço do município deverão se recusar a realizar o transporte de usuários que não estejam se utilizando de máscaras de proteção e, caso permitam a permanência destes, serão responsabilizados administrativamente, além do pagamento de multa no montante previsto no §1º.

Art. 3º – O montante arrecadado em pecúnia pelo erário municipal, referente ao pagamento das multas previstas nesse Decreto, deverá ser integralmente destinado à aquisição de equipamentos de proteção individual a serem utilizados no combate à pandemia da Covid-19.

Art. 4º– Este Decreto entrar em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



Raimundo Meio Sampaio
Prefeito Municipal